

13.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 10.º

14.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no Curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Economia e em Organização e Gestão de Empresas.

15.º

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento do Curso ficará dependente da existência, na universidade da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

16.º

(Disposições transitórias)

1 — É homologado como equivalente ao Curso especializado descrito na presente portaria o curso de pós-graduação em Métodos Matemáticos para a Economia e Gestão de Empresas que vem funcionando no Instituto Superior de Economia desde o 2.º semestre do ano lectivo de 1979-1980.

2 — Os alunos inscritos no Curso referido no n.º 1 são considerados, para todos os efeitos, alunos do Curso aprovado pela presente portaria desde que à data do início daquele reunissem as condições previstas no n.º 9.º e sem prejuízo do pagamento das propinas que sejam devidas.

Ministério da Educação, 13 de Agosto de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

a entidade legalmente incumbida de gerir as verbas que lhe são globalmente atribuídas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço Nacional de Saúde é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio e de receitas afectas às suas despesas.

Art. 2.º No orçamento do Serviço Nacional de Saúde são inscritas as verbas globais que lhe são destinadas pelo Orçamento Geral do Estado e, bem assim, as demais receitas que legalmente lhe forem atribuídas.

Art. 3.º — 1 — Cabe ao Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, criado pelo Decreto-Lei n.º 513-T1/79, de 27 de Dezembro, elaborar o orçamento do Serviço Nacional de Saúde e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas a respectiva conta de gerência.

2 — Cabe igualmente ao Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde requisitar e gerir as verbas provenientes do Orçamento Geral do Estado inscritas no orçamento do Serviço Nacional de Saúde

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores não afecta a autonomia que os serviços e estabelecimentos abrangidos pelo Serviço Nacional de Saúde actualmente possuem, pelo que os mesmos continuam sujeitos às normas legais que, em consequência dessa autonomia, lhes são aplicáveis.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 4 de Julho de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 19 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 357/82

de 6 de Setembro

Considerando que a gestão dos recursos financeiros afectos ao sector da saúde exige coordenação e distribuição adequada dos mesmos recursos e, simultaneamente, agilidade nos processos de actuação, entende-se que o Serviço Nacional de Saúde, como suporte de todas as actividades do sector, deve ser dotado de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo das autonomias que, por sua vez, possuem os diversos elementos que o compõem.

Por outro lado, sendo o Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde o organismo do Ministério dos Assuntos Sociais responsável pela execução da política financeira do sector, deve ser essa

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 358/82

de 6 de Setembro

Como forma de regularizar as condições de funcionamento do mercado, o Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, contemplou a possibilidade de legalização das situações de realização sistemática e dominante de transportes por conta de outrem a coberto de licenças para o transporte por conta própria.

Dado o prolongamento do processo de adaptação aos novos dispositivos legais criados por aquele diploma, justifica-se uma revisão dos prazos criados para avaliar o carácter sistemático das situações, com o que se poderá também obter uma maior eficácia quanto à extensão do objectivo de regularização pretendido.